



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 749, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BOLSONARO

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 749, de 27 de dezembro de 2019, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00278/2019 MRE MJSP, de 5 de dezembro de 2019, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, o “Acordo tem o objetivo de promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas”; o que “fundamentará a cooperação entre os países, dentre as competências de cada órgão e observando o ordenamento jurídico vigente, possibilitando a troca de conhecimento e informações na temática de

segurança pública, mais especificamente quanto ao crime organizado”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212743278300>



* C D 2 1 2 7 4 3 2 7 8 3 0 0 *

ExEdit



Adiante, a Exposição de Motivos Interministerial destaca que as organizações criminosas, atualmente, têm atuação em vários países, tornando necessária a aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos para a troca de conhecimento e informações para o combate mais eficiente ao crime organizado transnacional.

O Acordo apresenta quatorze artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos, tendo sido assinado pelas partes, em 31 de março de 2019, mas carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 749, de 27 de dezembro de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00278/2019 MRE MJSP, de 5 de dezembro de 2019, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados pelo Ofício nº 532/2019/SG/PR, de 27 de dezembro de 2019, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Apresentada, em 30 de dezembro de 2019, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 03 de fevereiro de 2020, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.





O mérito do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem.

Do preâmbulo, destaca-se “o interesse mútuo em combater o crime e promover a segurança pública, particularmente no que se refere ao enfrentamento do crime organizado transnacional, e à otimização da segurança cidadã e proteção de locais públicos” e o interesse “em promover o intercâmbio de informações, expertise, conhecimento, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento científico de cada Parte, de modo a obter os mais eficientes resultados decorrentes da cooperação no âmbito da segurança pública”.

Como objetivo, o Acordo, segundo o seu artigo 1º, repetindo consideração já invocada na Exposição de Motivos, “busca promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas”.

Desse artigo, cabe destacar, ainda, que as Partes devem cooperar na implementação do Acordo dentro dos limites de suas competências e em consonância com suas legislações nacionais. e que as disposições nele contidas não afetam direitos e obrigações assumidos pelas Partes em outros tratados internacionais ou no direito internacional.

O artigo 2º define que representarão, como autoridades competentes para a execução do Acordo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil e o Ministério da Segurança Pública do Governo do Estado de Israel, que poderão “estabelecer acordos, visando à implementação de projetos com interesse comum na área de segurança pública no âmbito deste Acordo, *inter alia*, especificando seus objetivos, procedimentos e responsabilidades, tanto individual como compartilhadas”.

O artigo 3º, ao estabelecer que as “Partes devem colaborar de modo a prevenir e combater o crime em suas diversas formas”, dá ênfase especial aos seguintes campos de cooperação: cumprimento da lei contra o crime organizado e outros crimes severos; prevenção de ilícitos,





investigação e inteligência policial; segurança cidadã; deveres policiais especializados; inteligência policial; segurança no uso da tecnologia da informação e comunicações; práticas de governança em situações de crise ou emergência; indústrias, tecnologias e serviços aplicados à segurança pública; proteção de instalações; análises criminais e forenses; e outras áreas mutualmente acordadas.

As medidas preconizadas para alcançar o previsto pelo artigo 3º estão contidas no artigo 4º do Acordo, que define as seguintes formas de cooperação: identificação e implementação de iniciativas conjuntas na área de segurança pública; práticas de governança em ações conjuntas dentro do escopo do Acordo; o estabelecimento de canais de comunicação claros e pontos de contato, como parte de um contínuo processo de diálogo e parceria na busca de objetivos em comum; compartilhamento de conhecimento, experiências, expertise, informação, pesquisa e boas práticas; identificação e compartilhamento de questões de segurança pública relacionadas a ameaças, avaliação de riscos, prioridades e vulnerabilidades; facilitação de intercâmbio técnico e tecnológico, bem como de experiências, incluindo a educação, treino, exercícios e aquisição de bens e serviços; e capacitação técnica de servidores civis.

Os artigos 5º e 6º, relativamente longos, porque desdobrados em várias disposições, tratam do “intercâmbio de informações” e do “intercâmbio de dados pessoais”, estabelecendo procedimentos vários, devendo ser destacados, em particular, os voltados para a segurança das informações, a proteção da privacidade e dados pessoais.

O artigo 7º do Acordo apenas traz normas procedimentais que regulam como se darão os pedidos de cooperação entre as partes; o seu artigo 8º dispõe sobre a possibilidade da recusa de um pedido de cooperação; o artigo 9º trata de um Grupo de Trabalho Conjunto que deverá ser estabelecido, suas atribuições, periodicidade e local das reuniões, que serão realizadas, alternadamente, no Brasil e em Israel; enquanto o artigo 10 define os pontos de contato no Brasil e em Israel.





O artigo 11, ao dispor sobre a solução de controvérsias derivadas da interpretação, aplicação ou execução do Acordo, estabelece que elas deverão ser resolvidas por acordo mútuo entre as Partes, sob os princípios da boa-fé e consentimento mútuo; enquanto o artigo 12 reza que o Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, de forma escrita e por via diplomática.

Do artigo 13, que regula as disposições finais, cabe destacar, entre outras, a que estabelece que cada Parte arcará com seus próprios custos relativos à execução do Acordo, salvo acordo entre as Partes; que todas as comunicações entre as Partes serão escritas em inglês; e, principalmente, que a cooperação entre as Partes não incluirá extradição e assistência jurídica mútua em matéria penal e não derrogará nem afetará a capacidade das Partes de buscar e prestar assistência jurídica mútua, nos termos de acordos relevantes, regulando a assistência jurídica mútua ou a cooperação das Partes por meio dos canais da Interpol e em consonância com as regras e regulamentos da Interpol.

Finalmente, o artigo 14, que regula a entrada do Acordo em vigor e a sua denúncia, reza que Acordo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia posterior da data de recepção da segunda notificação, através dos canais diplomáticos, informando o cumprimento dos procedimentos internos relativos à entrada em vigor deste Acordo, e que o mesmo permanecerá em vigor até que uma das Partes notifique, por escrito e por via diplomática à outra Parte a sua intenção de denunciá-lo, com a denúncia surtindo efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação da outra Parte.

Em síntese, o Acordo será um poderoso instrumento de combate ao crime organizado transnacional ao estreitar os laços entre o Brasil e Israel nesse terreno, possibilitando o cerco internacional às raízes criminais

Do texto do Acordo, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, é possível concluir que esse ato internacional, em sua essência, **representa medida importante para o combate ao crime organizado na sua feição internacional.**

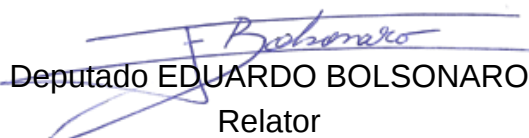




CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO – PSL - SP

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019,

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212743278300>





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Mensagem nº 749, de 2019)

Aprova o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019”.

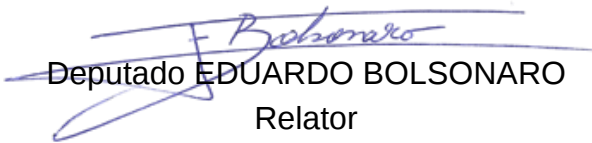
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019”.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator



* C D 2 1 2 7 4 3 2 7 8 3 0 0 *